



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.306 - PB (2013/0179419-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **JOSÉ DE ARIMATÉIA MENEZES DE LUCENA**
ADVOGADO : **LUIZ GUEDES DA LUZ NETO E OUTRO(S)**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
EMBARGADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.
2. É devido a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posteriormente revogada. Dentre os precedentes: AgRg no REsp n. 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014.
3. O caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não se amolda ao caso dos autos.
4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.306 - PB (2013/0179419-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **JOSÉ DE ARIMATÉIA MENEZES DE LUCENA**
ADVOGADO : **LUIZ GUEDES DA LUZ NETO E OUTRO(S)**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
EMBARGADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que está assim ementada (fls. 199-201):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA.

Às fls. 205-207, o embargante defende a impossibilidade da repetição dos valores recebidos: *"haja vista que vencimento se enquadra na categoria de natureza alimentar e, como tal, não pode ser devolvida, sob pena de prejuízo irremediável ao embargante, ferindo também o princípio da dignidade humana"*.

Impugnação juntada às fls. 211-213.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.306 - PB (2013/0179419-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.
2. É devido a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posteriormente revogada. Dentre os precedentes: AgRg no REsp n. 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014.
3. O caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não se amolda ao caso dos autos.
4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Na origem, o impetrante/recorrido relatou que (fl. 5):

recebeu a parcela relativa ao adicional de gestão educacional (AGE), que compunha o valor da incorporação dos quintos decorrentes de sentença concessiva de segurança (2006.82.00.003496-4), tendo sido essa posteriormente reformada pelo TRF da 5ª Região, conforme já mencionado acima.

Assim, requereu-se a concessão da ordem a fim de declarar: *"a ilegalidade do ato supramencionado, tornando sem efeito a Carta Circular n. 21 GAB/SRH, para EVITAR/IMPEDIR JUDICIALMENTE a devolução/restituição ao erário público da quantia mencionada na carta circular n. 21-GAB/SRH percebido de boa-fé, de natureza alimentar e amparada por decisão judicial"* (fl. 10, grifos no original).

Negando provimento à remessa oficial e à apelação, o Tribunal de origem manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, para determinar à Fazenda Pública que se abstenha de realizar cobrança ou desconto compulsório de reposição ao Erário, ao fundamento de que, mesmo diante do contido no art. 46 da Lei n. 8.112/90, que determina a devolução ao erário dos valores recebidos por força de decisão liminar, tutela antecipada ou de sentença que venha a ser revogada ou rescindida, não se pode aplicar o referido dispositivo, quando o servidor federal recebeu a verba de boa-fé e esta tem natureza alimentar (**fl. 151**).

Dei provimento ao recurso especial fazendário, considerando que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posteriormente revogada, como no caso dos autos.

Possibilitei, assim, à União dar cumprimento à Carta-Circular n. 21-GAB/SRH juntado à e-STJ fl. 14, com o seguinte teor:

"3. Cumpre-nos informar que, caso V. S^a não compareça no prazo estipulado, **a UFPB será obrigada, por Lei, a entrar com ação de cobrança**" (e-STJ fl. 14, grifos no original), em que seja possibilitado ao demandado ampla defesa e contraditório.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial provisória.

2. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidada nessa Corte a orientação concernente à obrigatoriedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de restituição ao erário nas hipóteses em que o pagamento dos valores pleiteados pela Administração Pública se deu por força de decisão judicial precária, não cabendo em tais casos a aplicação do entendimento de que o servidor encontrava-se de boa fé, posto que sabedor da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. Precedente: EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013.

2. Embargos de divergência providos. (EAREsp 58.820/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, **Primeira Seção**, DJe 14/10/2014)

Diga-se que o caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não se amolda ao caso dos autos.

Considerando que o embargante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **recebo os aclaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0179419-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.387.306 / PB

Números Origem: 200682000034964 200982000000736

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATÉIA MENEZES DE LUCENA
ADVOGADO : LUIZ GUEDES DA LUZ NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA MENEZES DE LUCENA
ADVOGADO : LUIZ GUEDES DA LUZ NETO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.